



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2670, de 2022 (PL nº 846,
de 2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal,
*que dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de
graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de
extensão; e dá outras providências.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2670, de 2022, de autoria do Deputado Hugo Leal, que *dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós-graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.*

O PL descreve, em seu art. 1º o objeto da lei, repetindo o conteúdo da ementa.

O art. 2º estabelece que as bolsas de estudo para cursos de graduação e de pós-graduação e para execução de projetos de pesquisa e de extensão, concedidas a alunos e a docentes por entidades públicas ou privadas de fomento, não constituem forma de remuneração salarial ou rendimento de trabalho, para fins da seguridade social.

Para isso, há dois condicionantes: (i) que as bolsas sejam caracterizadas como doação; e (ii) sejam recebidas exclusivamente para realização de estudo, pesquisa ou extensão, cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador, nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º determina que as bolsas de estudo serão também isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O seu parágrafo único inclui, entre as bolsas citadas no art. 1º, as bolsas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O art. 4º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a proposição visa melhorar a formação acadêmica dos brasileiros, ao assegurar a isonomia de tratamento aos benefícios e auxílios concedidos tanto por agências públicas como privadas de fomento à atividade acadêmica e científica.

O autor afirma também que a isenção de imposto de renda, garantida pela Lei nº 9.250, de 1995, bem como a não retenção de qualquer contribuição à seguridade social nas bolsas de estudo já tem ocorrido na esfera pública, porém as interpretações quanto às bolsas concedidas por instituições de fomento privadas têm suscitado discussões, que serão dirimidas por este PL.

A matéria será apreciada por esta CAE, e, posteriormente, será encaminhada à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Como a prática do setor público já tem sido a isenção do imposto de renda, bem como a não retenção de contribuições para a seguridade social nas bolsas de estudos, a proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há nova renúncia de receitas.

Pode-se argumentar que haveria renúncia de receitas no caso das instituições privadas, que deixariam de recolher os tributos, mas como já há a isenção dada pela Lei nº 9.250, de 1995, e as bolsas de estudo já não possuem o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

condão de vínculo empregatício para a seguridade social, esse impacto é desprezível.

Dado o exposto, entendemos que o presente projeto visa muito mais dirimir possíveis dúvidas interpretativas e positivar uma simetria entre instituições públicas e privadas de fomento à formação acadêmica que alterar a sua conduta quanto à retenção de impostos e contribuições.

Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, o projeto é importante para assegurar novos investimentos na formação acadêmica dos brasileiros, bem como fornecer segurança jurídica à concessão de bolsas de estudo, de forma que os beneficiários possam se concentrar na sua produção acadêmica sem a preocupação de ter parte da sua bolsa retida para outras finalidades.

Apesar de o setor público já adotar essas práticas, há lacunas legais que precisam ser preenchidas, e esse projeto garante, com transparência e clareza, o direito dos bolsistas de todo o país.

Não obstante a excelência do projeto apresentado, entendemos que alguns aperfeiçoamentos pontuais podem ser oferecidos ao texto. O primeiro seria explicitar mais claramente o conceito ampliado de bolsa sugerido no art. 2º do projeto, explicitando ainda que elas poderão ser recebidas também por técnicos e pesquisadores, desta forma, evitam-se interpretações restritivas e excludentes.

O segundo seria deslocar o parágrafo único do art. 3º do projeto para o art. 1º, para explicitar que as bolsas concedidas por acordo coletivo têm as mesmas restrições que as demais.

Por fim, ao conceito ampliado de bolsa do art. 1º seriam aplicadas as ressalvas relativas ao pagamento do imposto de renda e à retenção de contribuição social, considerando que se trata de doação de natureza indenizatória.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Essas modificações visam tão somente o aperfeiçoamento do projeto, tornando mais claros os conceitos e evitando interpretações restritivas da norma. Tais alterações são apresentadas no substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2670, de 2022, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a natureza das bolsas de estudo de graduação, de pós graduação, de pesquisa e de extensão; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as bolsas de natureza acadêmica, em cursos de graduação e de pós-graduação, e para execução de projetos de pesquisa e de extensão concedidas a alunos, a docentes, a técnicos e a pesquisadores por entidades públicas ou privadas de fomento, que sejam cumulativamente:

I - caracterizadas como doação ou obrigação de meio; e

II - recebidas exclusivamente para proceder a estudo, pesquisa, extensão ou outras atividades acadêmicas cujos resultados não representem vantagem financeira para o doador nem importem contraprestação de serviços, exceto para o desenvolvimento dos próprios projetos que motivaram sua concessão.

Parágrafo único. Incluem-se entre as bolsas referidas no *caput* deste artigo aquelas concedidas em função de acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que mantidas as mesmas condições expressas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, as bolsas que trata o art. 1º não constituem ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

integram qualquer forma de salário ou rendimento, pois trata-se de doação de natureza indenizatória.

Art. 3º As bolsas de que trata o art. 1º desta Lei são isentas do imposto de renda, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

